



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.580

Recurso nº 59.366 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1984 e 1985

Recorrente GULP LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE (MG)

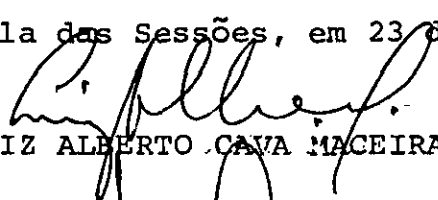
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

Tornada insubsistente a imposição fiscal no processo principal, melhor sorte não assiste ao que dele decorre face à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULP LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR E NA PRESIDÊNCIA,
NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/004.527/88-98
RECURSO Nº 59.366
ACÓRDÃO Nº 103-10.580
RECORRENTE: GULP LTDA.

R E L A T Ó R I O

GULP LTDA., com sede na Rua Fernandes Tourinho nº 138, na cidade de Belo Horizonte MG, inscrita no CGC sob nº 18.210.658/0001-93, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência reflexa de PIS/Dedução origina-se de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, com base na Lei Complementar nº 07/70, relativa aos exercícios de 1984 e 1985.

Tempestivamente impugnando às fls. 06 o sujeito passivo invoca o teor da defesa apresentada à postulação fazendária principal.

A decisão monocrática manteve a exigência com a seguinte Ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa Integração Social - PIS.

No apelo a Recorrente reporta-se ao inteiro teor do recurso voluntário apresentado nos autos do processo principal.

É o relatório.

A7.

V O T O

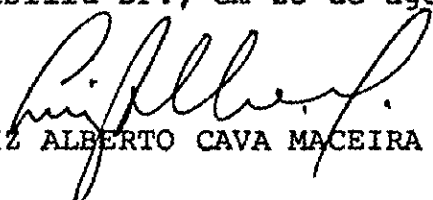
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

· Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de exigência fiscal a título de PIS/
/Dedução que decorre de lançamento do imposto de renda pessoa ju-
rídica, apreciado por este Colegiado e julgado insubsistente atra-
vês do Acórdão nº 103-10.556, de 21/08/90, idêntica decisão esten-
de-se ao presente procedimento reflexo face ao princípio da decor-
rência em direito tributário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR